

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### Projeto de Lei nº 6.782 de 2010

(Do Sr. Marco Maia)

*Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar sanções administrativas no caso da ocorrência de infrações relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.782 de 2010 a seguinte redação, no que tange às alterações sugeridas ao art. 10 da lei 9.847 de 1999.

“Art. 10 A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada, **sempre que isto não possa prejudicar o abastecimento nacional de combustíveis ou a concorrência**, quando a pessoa jurídica autorizada:

III - reincidir nas infrações previstas nos **incisos VII, VIII e XI**, do art. 3º desta Lei;

.....

§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de que trata o caput, aplicar-se-á também a multa correspondente, conforme valores estabelecidos no art. 3º desta Lei, ou valor equivalente aos prejuízos causados aos consumidores prejudicados, caso seja possível quantificá-los, prevalecendo o maior entre esses valores, **devendo ainda a multa ser aumentada quando não aplicada a pena de revogação de autorização em função da possibilidade de prejuízos ao abastecimento ou à concorrência, conforme previsto no caput do Art. 10 desta Lei.**”

### JUSTIFICATIVA

É desproporcional e não razoável estender os efeitos da revogação da autorização de funcionamento às hipóteses de reincidência das condutas descritas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV e XVIII, art. 3º da Lei nº 9.847/99. Estas são condutas instrumentais, como deixar de apresentar informações solicitadas pela ANP “na forma e no prazo” estabelecido na legislação vigente (art. 3º, VI da Lei n. 9.847/1999),

e não justificam sanção tão drástica como a revogação de autorização para o exercício de atividade.

A redação atual fere princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade, pois apesar da intenção de proteger o consumidor, pode acarretar em prejuízo maior do que sua função protetora: a revogação de autorização para o exercício de atividade deve ser aplicada somente em casos extremos, sob pena de se causar prejuízo no abastecimento nacional de combustíveis ou violação da livre concorrência, consequência muito mais gravosa que o benefício que a norma pretende proporcionar.

A revogação dessa autorização é o ato mais radical que a administração pode adotar em face de um agente regulado e, sendo assim, deve ser adotada somente na reincidência das infrações de maior potencial lesivo, como adulteração de combustíveis e de fraude para recebimento de eventuais ressarcimentos indevidos. É importante destacar que não se pretende aqui deixar de punir as infrações de menor potencial lesivo, haja vista que o art. 4º da Lei n. 9.847/1999 já prevê que a multa será graduada de acordo com os antecedentes do infrator.

Além disso, ao equiparar condutas cujos graus de lesividade são tão díspares, o PL ignora a garantia constitucional da individualização das penas, prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Assim, presente emenda visa estabelecer que a penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade se aplique às condutas de grande potencial lesivo previstas nos incisos VII, VIII e XI do art. 3º da Lei n. 9.847/1999, os quais representam perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, ao patrimônio público ou privado, a ordem pública ou ao regular abastecimento de combustíveis, causem danos aos consumidores por conta da imprestabilidade ou da diminuição do valor dos combustíveis comercializados.

O PL dispõe, ainda, sobre o acréscimo de um parágrafo quarto ao artigo 10, da Lei nº 9.847/99, para que a penalidade de revogação de autorização seja definitiva e se estenda às pessoas dos sócios controladores. Porém, a extensão da pena de revogação a outras pessoas físicas ou jurídicas implica na imposição de pena sem que eles tenham praticado qualquer conduta ilegal, baseada tão-somente na presunção de que o agente econômico ou seus administradores irão praticar “futuras” irregularidades ou que tinham a possibilidade de evitar as condutas praticadas, o que viola claramente a garantia constitucional da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, LVII, além do princípio da livre iniciativa, expresso em seu artigo 170, *caput*.

Ademais, a proposta de inclusão do §4º no art. 10 viola o artigo 5º, XLVI, “e”, e XLVII, “b”, da Constituição da República, uma vez que atribui à infração de normas administrativas punição mais severa do que aquela imposta aos mais hediondos crimes, eis que caracterizada pela sua perenidade.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2011.

**Deputado EDUARDO SCIARRA**